

Revista JURÍDICA  
PORTUCALENSE  
LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



N.º 17 | Volume 1  
Porto | 2015

**Gustavo Henrique Holanda Dias**

Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro Notes about Legitimate Defense in Brazilian Criminal Law

Gustavo Henrique HOLANDA DIAS<sup>1</sup>

### Resumo

A autodefesa representa uma reação natural do ser humano, refletindo o seu instinto de conservação. O crime é a conduta típica, antijurídica e culpável. Neste conceito, a antijuridicidade ou ilicitude da ação está relacionada com a contrariedade do agir humano em face do ordenamento jurídico. A legítima defesa representa um direito indiscutível, inalienável e irreversível do indivíduo que visa à proteção pessoal e de terceiros em face do ataque não justificado de outrem, repelindo a força com a força, a agressão com a contra-agressão. No Brasil as hipóteses de exclusão da antijuridicidade ou ilicitude estão previstas na legislação penal. Entre as causas excludentes da ilicitude, encontra-se a legítima defesa.

**Palavras-chave:** crime; antijuridicidade; legítima defesa

### Abstract

Self-defense is a human's natural reaction, reflecting its self-preservation instinct. Crime is the typical behavior, illegal and culpable. In this concept, the illegality or unlawfulness of action is related to the setback of human's action in face of legal system. In Brazil the chance of unlawfulness or antijuridicidade exclusion are in criminal's law. Self-defense represents an undisputed, inalienable and irreversible individual's right which aims to personal and protection in face of another's unjustified attack, repelling force by force,

---

<sup>1</sup> É Procurador Autárquico do Estado do Pará (Brasil) e exerce, desde janeiro de 2013, o cargo de Corregedor-Geral Penitenciário do Estado do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e aluno da pós-graduação lato sensu em Direito Penal e Processual Penal e Direito do Estado. Participou da extensão universitária promovida pela Universidade de São Paulo (USP) em Atividade Judiciária com usuários e dependentes de drogas. Ministra cursos, como professor convidado, na Escola de Governo do Estado do Pará (EGPA). É Membro Titular do Comitê Integrado de Corregedores do Sistema Estadual de Segurança Pública, do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará e do Grupo de Monitoramento e Controle de Letalidade do Pará. Associado ao IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Endereço eletrônico: holandadias@gmail.com.

aggression by facing aggression. Among the exclusionary's causes of unlawful, there is the self-defense.

**Keywords:** Crime; illegality; self-defense

## Capítulo 1. Introdução

Entre as causas excludentes da antijuridicidade ou ilicitude do fato típico, a legítima defesa é a mais antiga. É, também, a mais claramente compreendida pela sociedade humana. A legítima defesa surgiu com o Direito Penal, uma vez que representa uma reação natural do homem, refletindo o seu instinto de autoconservação. Apesar do amplo reconhecimento na maior parte das legislações internacionais, a legítima defesa é um dos grandes temas controversos do Direito Penal.<sup>2</sup>

Desde os filósofos da Antiguidade Clássica, já se falava na legítima defesa como um direito sagrado, permitindo-se a violência para repelir a própria violência. Com efeito, o direito de defesa era permitido para a proteção de bens pessoais, como a vida, a integridade corporal, a honra sexual e o patrimônio. O alicerce da legítima defesa repousaria sobre o Direito Natural, o seu fundamento extrajurídico.<sup>3</sup>

No Direito Germânico, apesar de não haver previsão expressa sobre a legítima defesa, o instituto era contemplado como uma execução antecipada da pena. Não se admitia, porém, a defesa de bens; apenas a defesa da vida. Aquele que, preservando a sua, tirasse a vida de alguém, era condenado e, logo em seguida, perdoado. A vingança privada (*faina*) possibilitava que o parente do morto vingasse sua morte, vingança esta que podia recair tanto na pessoa do assassino quanto em qualquer um dos membros de sua família<sup>4</sup>. Portanto, imperava a *Lei do Talião*, “*mann gegen mann*”<sup>5</sup>.

Na Idade Média, fortemente influenciada pela doutrina cristã da Igreja Católica Apostólica Romana e pelo Direito Canônico, a legítima defesa sofreu sensível restrição. Limitou-se à proteção da vida e da integridade corporal. Assim, a excludente estava intimamente relacionada ao crime de homicídio. O

<sup>2</sup> BRUNO, Aníbal – *Direito Penal Parte Geral*, p. 362.

<sup>3</sup> “*est lex non scripta sed nata lex*” ou “esta não é uma lei escrita, mas natural” Cícero, Pro Tito Annio Milone.

<sup>4</sup> INELLAS, Gabriel César Zaccaria de – *Da exclusão de ilicitude*, p. 57.

<sup>5</sup> “homem por homem”

Direito Medieval previu importantes normas que contemplavam o instituto, a exemplo da *Constitutio Criminalis*, de Carlos V, considerando a legítima defesa como algo justo, um contra-ataque, uma reação.

Já na Idade Moderna, a doutrina da legítima defesa foi apartada da antes indissociável ligação ao homicídio, defesa do corpo e da vida, passando a figurar como princípio comum, aplicável à quase totalidade das infrações penais e atualmente é prevista na parte geral da maioria dos estatutos repressivos<sup>6</sup>.

O Estado, curvando-se a sua impotência para solucionar imediatamente a violação da ordem jurídica, reconhece a possibilidade excepcional da reação instantânea contra uma agressão injusta, eis que não pode obrigar o indivíduo a uma postura de inércia diante da violação de um direito.<sup>7</sup>

No presente trabalho, abordaremos os aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca da legítima defesa partindo como referência a legislação brasileira e as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, posto que a conceituação dos doutrinadores, aliada à construção pretoriana, constitui o melhor método de análise deste instituto jurídico-penal.

## **Capítulo 2. A definição de crime e os conceitos de tipicidade e antijuridicidade ou ilicitude.**

O crime pode ser definido como uma conduta típica, antijurídica e culpável<sup>8</sup>. O primeiro elemento, a tipicidade, diz respeito à adequação entre a conduta do agente e uma previsão normativa, o tipo penal abstrato. Assim, é típica a conduta (comissiva ou omissiva; ação ou omissão) anteriormente

---

<sup>6</sup> Art. 52 do Código Penal da República d'Italia; Art. 34, Inciso 6º do Código Penal da República da Argentina; Art. 32 do Código Penal da República Portuguesa; § 36 do Código Penal da Alemanha.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto – *Tratado de Direito Penal Parte Geral*, p. 265.

<sup>8</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal Parte Geral*, p. 376.

prevista em um dispositivo legal incriminador. Toda ação típica, *prima facie*, é também antijurídica ou ilícita, contrária ao direito.

A antijuridicidade ou ilicitude da ação está relacionada com a contrariedade do agir humano em face do ordenamento jurídico, das normas jurídicas como um todo. É um juízo negativo que se faz sobre a conduta do agente, qualificando-o como contrário ao direito. A tipicidade e a antijuridicidade são juízos sobre a ação.

Por sua vez, a culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal que se estende sobre o autor do fato tido como típico (definido numa norma penal) e antijurídico (contrário ao direito). Aquele que podendo e devendo comportar-se conforme o direito, agiu em sentido contrário de maneira livre e consciente.

Esses três elementos acima mencionados compõem o conceito tripartido de delito, cujas origens se observam na dogmática alemã. Ao nosso estudo interessa com maior ênfase a análise da antijuridicidade.

Como visto, é típica a conduta prevista em uma norma penal incriminadora. Fala-se em tipicidade como sendo a adequação entre ação e tipo penal abstrato. Como regra geral, sendo típica a conduta será também antijurídica ou ilícita, de modo que a tipicidade configura um indício da antijuridicidade. A conduta típica não será antijurídica quando praticada sob a égide de uma causa excludente de ilicitude, conhecida como “tipo permissivo”.

### **Capítulo 3. As causas excludentes da ilicitude**

O Estado monopoliza o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir. Igualmente, tem o dever inescusável de exercer a tutela dos bens jurídicos e a proteção do ordenamento. No entanto, em determinadas e excepcionais circunstâncias, é permitido ao particular que por ato seu exerça a proteção do bem jurídico contra a violação por terceiro. Age, assim, por autorização estatal.

É a partir de tais situações que se fala em exclusão da antijuridicidade, o desvalor que qualifica a ação como contrária ao direito. Noutras palavras, um fato que isoladamente considerado seria contrário ao ordenamento jurídico, passa a ser autorizado, esperado, aceito e lícito.

No direito brasileiro, as hipóteses de exclusão da antijuridicidade ou ilicitude estão indicadas no art. 23<sup>9</sup> do Código Penal<sup>10</sup>, sendo elas o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito. O estado de necessidade e a legítima defesa se fundamentam numa situação de fato reconhecida juridicamente, ao passo que as demais têm por base na atuação do direito no mundo dos fatos.<sup>11</sup>

Além das hipóteses previstas na Parte Geral do Código, existem alguns dispositivos previstos na Parte Especial que contemplam situações de exclusão da antijuridicidade, como, por exemplo, o aborto legal (necessário e sentimental) previsto no art. 128, incisos I e II.

### **Seção 3.1 A legítima defesa**

A legítima defesa representa um direito indiscutível, inalienável e irreversível do indivíduo que visa à proteção pessoal e de terceiros em face do ataque não justificado de outrem, repelindo a força com a força, a agressão com a contra-agressão<sup>12</sup>.

O art. 25<sup>13</sup> do Código Penal Brasileiro prevê que se encontra em situação de legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando-se, para tanto, dos meios moderados de que dispõe. O seu exercício representa um direito do indivíduo e constitui uma

---

<sup>9</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Redação dada pela Lei Federal nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

<sup>10</sup> Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

<sup>11</sup> BRANDÃO, Cláudio – *Teoria Jurídica do Crime*, p. 106.

<sup>12</sup> INELLAS, op. cit., p. 60.

<sup>13</sup> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Redação dada pela Lei Federal nº 7.209, de 11 de julho de 1984).



causa de justificação da sua conduta. Aquele que se defende de uma agressão injusta, na forma prevista na legislação substantiva penal, age em conformidade com o Direito.

A legítima defesa, conforme se depreende da leitura do dispositivo acima mencionado, exige a presença simultânea de alguns requisitos objetivos (agressão injusta, atual ou iminente; uso moderado dos meios necessários; direito próprio ou de terceiro), além do requisito subjetivo (*animus defendendi* ou ânimo de defesa).

### **Subseção 3.1.1 Agressão injusta, atual ou iminente**

Compreende-se como agressão a ação lesiva a determinado bem jurídico. É qualquer ato que ameaça ou ofende um bem jurídico, criando para ele uma situação de perigo, cuja defesa se torna imperiosa. É uma ação positiva (comissiva) que viola um bem juridicamente protegido e pressupõe uma ação humana. Assim, não se considera como agressão os atos praticados por animais. Para estes casos, invoca-se a excludente do estado de necessidade, porquanto ao ataque produzido por um animal irracional não se pode dizê-lo agressivo, faltando-lhe e atributo da própria ação, não podendo ser classificada nem como justa, nem como injusta.

É imprescindível que a agressão seja consciente e voluntária, com o objetivo de lesionar o bem jurídico. Nas hipóteses de culpa ou movimentos corporais involuntários (movimentos reflexos), cumpre invocar o estado de necessidade. Diferente é o caso da agressão praticada pelo inimputável, que pode ser classificada como injusta, apesar de ser este isento de culpabilidade. A ação do inimputável é antijurídica, apartando-se o fato de que o agressor age sem capacidade criminal.

Além da agressão humana, faz-se necessário que esta se configure como injusta, ou seja, contrária ao direito. Se a agressão é autorizada pelo direito não

será injusta, afastando a legítima defesa de quem a repele. É o caso do desforço imediato, previsto na legislação civil.

Ainda, não há que se falar em legítima defesa contra estado de necessidade. Aquele que age em estado de necessidade age acobertado pelo direito, sendo justa ou lícita a sua atuação. Dessa forma, quem repele a ação do indivíduo que atua em estado de necessidade não pode invocar a legítima defesa. No entanto, poderá invocar outro estado de necessidade, não sendo obrigado a suportar a agressão sofrida, ainda que esta tenha sido praticada licitamente. Pelas mesmas razões, também não é adequado invocar a legítima defesa contra legítima defesa.

Um outro requisito da legítima defesa exige que a agressão seja atual ou iminente. Entende-se como agressão atual aquela presentemente verificável, que está acontecendo. A agressão deve manifestar-se no momento presente ou estar prestes a manifestar-se, imediatamente. Não se está sob o pálio da legítima defesa quando a agressão é passada ou futura. Com efeito, não pode constituir elemento justificador da vingança visando a repelir agressão passada ou corroborar o medo de uma agressão futura. Nas palavras de Aníbal Bruno, *“não é a vingança ou o medo o que explica e legitima a reação, mas a necessidade de defesa urgente e efetiva do bem ameaçado, o que só a agressão atual justifica”*<sup>14</sup>

Quanto ao presente requisito, colacionamos os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELO DELITO DO ARTIGO 121, § 2ª INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS DE HOMÍCIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA.

---

<sup>14</sup> BRUNO, op. cit., p. 370.

1 - Pleito de impronúncia, sob o fundamento de legítima defesa de terceiros. Materialidade do delito comprovada e autoria do crime ratificada pelo acusado.

2 - Ausência de provas da injusta agressão da vítima, requisito fundamental da excludente de ilicitude.

3 - Presentes indícios de dificuldade de defesa da vítima, deve-se manter a qualificadora do inc. IV do art.121 do CP.

4 - Recurso não provido.

(Recurso em Sentido Estrito nº 180552-5 – Relator: Des. Fausto de Castro Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento 10/3/2009).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Da análise dos autos, verifica-se que não está presente o requisito da agressão atual, pois no momento em que o réu atirou na vítima já havia cessado a briga entre réu e vítima, não se podendo afirmar, portanto, que o acusado teria agido em legítima defesa por ausência de um dos requisitos essenciais.

2 - Decidiram os jurados, de forma coerente, que o acusado não agiu sob o domínio de violenta emoção e que o crime foi cometido por motivo fútil (em razão de uma discussão que o réu teve com a vítima).

3 - Havendo prova suficiente para manter a condenação, é inadmissível a desconstituição da opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos.

4 - Tendo o Conselho de Sentença escolhido uma das testes apresentadas, com base em provas constante dos autos, não há o que se falar em nulidade do julgamento. Precedentes do STJ.

5 - Improvimento ao apelo. Decisão por unanimidade de votos.

(Apelação Criminal nº 182011-7. Relator: Des. Mauro Alencar de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 15/9/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, §1º, INCISO I), EM CONCURSO MATERIAL COM DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03). INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. APELO DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I- A condição preliminar para que se configure a excludente de ilicitude de legítima defesa é a de que a pessoa contra quem ela é exercida haja agredido o agente, o que pontualmente não ficou comprovado. A prova colhida mostra não somente a certeza da autoria, como também que o réu agiu sem que a vítima houvesse dado qualquer motivo. Restou comprovada, nos autos, tanto pela

confissão, durante o interrogatório, quanto pelos relatos testemunhais, a responsabilidade do apelante pela prática delitiva, além de ausentes os requisitos da excludente de legítima defesa. Nesse particular, não merece reparo a sentença.

II- A ausência de laudo complementar de perícia traumatológica pode ser suprida por declaração de testemunha idônea. Precedentes. Prova dos autos concludente acerca da configuração da incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, mesmo ausente o exame complementar, os autos contam com os depoimentos acima reproduzidos e com o exame traumatológico inicial, que fora realizado mais de 30 (trinta) dias após o evento, dando por certa a gravidade da lesão tal como considerada pela sentença condenatória.

III- Condenado, face ao concurso material de crimes, à pena privativa de liberdade, em 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime de disparo de arma de fogo em lugar habitado, e em mais 02 (dois) anos, pelo delito de lesão corporal grave, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, impossível é a concessão do benefício pleiteado do sursis, vez que não atendido requisito temporal exigido pelo caput do art. 77 do Código penal.

IV- Impossibilidade de acatamento do pedido de isenção do pagamento da pena pecuniária (10 (dez) dias-multa). Não fazendo o apelante prova da impossibilidade de efetuar-lo, havendo o juiz a quo observado os ditames do artigo 60 da lei substantiva penal, em relação à situação econômica do réu.

V- Sentença integralmente mantida. Apelo improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal nº 142684-8 – Relator: Desa. Helena Caúla Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 16/4/2008).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO JÚRI. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A Promotoria de Justiça apelou pugnando a reforma do decisum ao argumento de que a sentença absolutória fere frontalmente as provas carreadas.

2. A versão apresentada pelo apelado em Plenário destoa não só do primeiro interrogatório, mas de toda a prova coligida. Não houve uma testemunha sequer que ouvisse a vítima provocar o apelado ou que a mesma tenha tentado violentar a sua liberdade sexual. E mais, nenhum dos depoentes ouvidos por ocasião da sessão plenária estava presente no momento dos fatos.

3. A testemunha que estava no exato momento do crime e, portanto, a única que presenciou o ocorrido, afirmou repetidas vezes, tanto em sede policial como em juízo, não ter havido qualquer provocação da vítima e o que apelado já chegara aquele local embriagado.

4. Não há que se falar em legítima defesa da honra quando inexistente prova da possibilidade de agressão

por parte do ofendido. Não restou comprovada a ocorrência de agressão injusta ou iminente que dê suporte à tese abraçada pelo defensor do Apelado e erroneamente acatada pelo Conselho de Sentença.

5. A versão acolhida pelos jurados, absolvendo-o, apoiou-se tão-somente na versão trazida pelo Recorrido por ocasião do interrogatório em Plenário, divergente dos demais, uma vez que o conteúdo dos autos em momento algum indica a presença de qualquer requisito, seja subjetivo ou objetivo, revelador da presença da excludente da legítima defesa da honra, cuja prova é ônus do réu, conforme pacífica jurisprudência.

6. Caracterizado o error in iudicando. Decisão sem apoio na prova dos autos. Apelo Provido. Decisão por maioria de votos.

(Apelação Criminal nº 136269-4 – Relatora: Desa. Alderita Ramos de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 22/5/2007)

### **Subseção 3.1.2 Uso moderado dos meios necessários.**

A análise do meio necessário requer a avaliação do caso concreto. É que não se pode distinguir, a priori, o que seria meio necessário sem avaliar no caso concreto aqueles elementos à disposição de quem age em legítima defesa. Os meios e os modos da defesa podem ser os mais diversos. Entende-se, assim, como meio necessário aquele disponível ao uso do agente, idôneo a repelir a agressão por ele sofrida. De outro lado, utilizando-se dos meios necessários, deve o agente agredido deles usar moderadamente para defender o bem ameaçado pela injusta agressão.

Estando à disposição diversos meios aptos a repelir o ato agressivo, se deve utilizar aquele proporcionalmente adequado à agressão. Vale a máxima

popular de que não se abatem pardais com canhões. Todavia, em algumas situações é humanamente impossível verificar esta proporcionalidade, notadamente quando se avaliam pessoas em circunstâncias emocionalmente tormentosas, pelo que não se pode exigir destas uma atuação milimetricamente adequada.

É necessário proporcionalidade entre os bens e direitos ameaçados, sob pena de se tornar excessiva a reação. “Pondera-se tanto a gravidade do ataque como a natureza e a relevância do bem jurídico objeto de proteção”:<sup>15</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEREDICTO ABSOLUTÓRIO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. ACATAMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA PELO CORPO DE JURADOS. APELADO CONFESSOU O CRIME A ELE IMPUTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, EM JUÍZO E AO SER INTEROGADO EM PLENÁRIO. CONFISSÃO CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. TESTIFICADO QUE O APELADO CONTINUOU AS AGRESSÕES MESMO APÓS A VÍTIMA ESTAR DESARMADA E CAÍDA NO CHÃO. RÉU NÃO UTILIZOU MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE GIZADA NO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO UNANIMEMENTE.

---

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Régis – *Comentários ao Código Penal*, p. 143



1. O Conselho de Sentença, acatando a tese de negativa de autoria esgrimida pelo patrono do réu, proferiu veredicto absolutório em seu favor.

2. A decisão do Corpo de Jurados se mostra manifestamente dissociada das provas arrecadadas aos autos na medida em que além do apelado haver confessado a participação no homicídio da vítima, as provas testemunhais o apontam como um dos autores do crime narrado na denúncia.

3. Alegação de legítima defesa. Improcedência. Consta dos autos que o réu continuou as agressões com uma pedra mesmo após a vítima estar desarmada e prostrada no chão.

4. À míngua de utilização dos meios moderados para repelir injusta agressão da vítima, verifica-se que não restou caracterizada, na situação dos autos, a excludente de antijuridicidade estampada no art. 25 do Diploma Punitivo.

(Apelação Criminal nº 000318-63.2006.8.17.1120(185915-2). Relator: Des. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 14/7/2010)

### **Subseção 3.1.3 Direito próprio ou de terceiro**

O direito protegido pela injusta agressão pode ter como titular o próprio agredido (legítima defesa própria) ou terceiro (legítima defesa de terceiro). Na primeira hipótese, aquele que reage o faz em defesa de bem jurídico que de sua titularidade, de sua esfera jurídica, ao passo que na segunda situação, o agente defende direito que não lhe pertence, sendo da esfera jurídica de outrem; o titular do bem ameaçado não pertence àquele que o defende.

Quanto à defesa legítima de terceiro, a lei não exige qualquer relação afetiva, parental ou jurídica entre quem defende e o seu respectivo titular (vítima). Todavia, adverte Francisco de Assis Toledo que na hipótese de direito disponível e agente capaz, a defesa de direito depende da concordância de seu titular.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. CONCURSO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - À época da realização do interrogatório ainda não vigorava a nova regra estatuída pelo art. 185 CPP, no sentido de haver necessidade do acusado ser interrogado na presença de seu defensor. O MM Juiz supriu a omissão ao nomear Defensor Público ao primeiro apelante após o interrogatório, inexistindo qualquer prejuízo à Defesa e em consequência, qualquer nulidade a ser reconhecida.

2 - Da prova colhida não existe dúvida sobre a participação do primeiro acusado, que auxiliou o co-réu, seu filho, nas agressões físicas perpetradas contra a vítima, sendo favoravelmente classificada pelo MM Juiz como "participação de menor importância" (art. 29, §1º do CP), o que gerou a diminuição da pena aplicada ao mesmo. De outro turno, clara se apresenta a autoria em relação ao

segundo réu, que foi o maior responsável pelas lesões sofridas pela vítima.

3 - Não restou comprovada nos autos a existência de qualquer agressão por parte da vítima contra o primeiro réu que legitimasse a reação do segundo réu, a ser entendida como legítima defesa de terceiro. Os únicos depoimentos que sustentam o fato da vítima ter agredido o primeiro apelante são os dos dois acusados, que estão em total dissonância com os demais elementos de prova constante dos autos.

4 - No que se refere à dosimetria da pena aplicada, não existe nenhum reparo a ser feito. A condenação foi justa e a dosagem se coaduna como prescrito na norma penal substantiva. A primariedade e os bons antecedentes dos apelantes não são suficientes para manter a pena no mínimo legal, se as demais circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis.

5 - Recurso improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal nº 145268-6. Relator: Des. Mauro Alencar de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 21/08/2008)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DECISÃO IRREPARÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

- Perfeitamente caracterizadas as excludentes da legítima defesa de terceiro e do estrito cumprimento do dever legal. Carreada aos autos prova inconteste de ter o Recorrido agido amparado pelas discriminantes aventadas, autoriza a absolvição sumária. Sentença absolutória que não comporta reparos. Recurso improvido. Decisão unânime.

(Reexame Necessário nº 149610-6. Relator: Des. Fausto de Castro Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 25/03/2008)

#### **Subseção 3.1.4 *Animus defendendi* ou ânimo de defesa**

A par dos elementos objetivos acima delineados (agressão injusta, atual ou iminente; uso moderado dos meios disponíveis; direito próprio ou de terceiro), é necessária a presença do ânimo de se defender (*animus defendendi*), que constitui seu elemento subjetivo, para que se configure o instituto da legítima defesa.

Desse modo, pontifica Cezar Roberto Bitencourt que “a legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente orientada pela vontade de defender-se” e, citando Welzel, “*a ação de defesa é aquela executada com o propósito de defender-se da agressão. O que se defende tem de conhecer a agressão atual e ter a vontade de defender-se*”.

Portanto, é valioso que o agente tenha consciência de que atua na condição de quem se defende de uma agressão injusta ou, pelo menos, acredita que assim age. Caso contrário, não se aplica o instituto em análise, diante da ausência do elemento justificador subjetivo.

Cumpra registrar o posicionamento de Celso Delmanto, para o qual a ausência de previsão expressa no dispositivo acerca do elemento subjetivo

impede a sua exigência para efeito de configuração da legítima defesa: “Todavia, ao contrário do que se dá no art. 24, esse requisito subjetivo não vem expresso na demais discriminantes. Assim, parece-nos que o princípio da legalidade impede a rejeição da discriminante, a pretexto da falta de um elemento subjetivo não pedido, expressamente, pela lei.”<sup>16</sup>

## Capítulo 4. Excesso na legítima defesa

Se de um lado o direito acoberta aquele que se defende, por outro, não ampara o seu excesso de defesa, por constituir abuso de direito, igualmente repreensível. A repulsa deve estar adstrita aos limites do necessário, do justo e do moderado. Se o agredido vilipendia esses limites, age ao arrepio do direito, recaindo no excesso punível.

Na lição de Aníbal Bruno, “o agredido pode, tomado de ira, exceder consciente e voluntariamente, no emprego dos meios, os limites do necessário ou da moderação devida”.<sup>17</sup>

O art. 23, parágrafo único, do Código Penal trata do excesso de defesa, que pode ser observado sob duas modalidades: dolosa e culposa. O excesso doloso ocorre quando o agente continua no contra-ataque apesar de haverem cessado as agressões, por querer mais lesões ou a morte do agressor inicial, bem como na hipótese de, já cessada a agressão, continua na sua defesa acreditando estar amparado pelo direito no seu intuito de ir até as últimas conseqüências (erro sobre os limites da causa de justificação). O excesso culposos ocorre quando o agente avalia mal a situação e dá continuidade à repulsa ou quando avalia mal a situação, excedendo-se quanto à gravidade do perigo ou modo de reação.

Apreciando a questão do excesso na legítima defesa, assim decidiu-se:

---

<sup>16</sup> DELMANTO [et. al.] – *Código Penal Comentado*, p. 176.

<sup>17</sup> BRUNO, op. cit., p. 376

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART.129, §2º, IV, DO CP). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL.PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.25 DO CP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A materialidade do delito é incontestada, consoante a Perícia Traumatológica e fotografias. A autoria também é estreme de dúvida, de acordo com os depoimentos das testemunhas, da vítima e o interrogatório do próprio réu.

II - A alegação da defesa de que o réu agiu amparado pelo manto da excludente de ilicitude da legítima defesa não merece prosperar. Não está caracterizada a legítima defesa, pois de acordo com o art.25 do CP, para a configuração da excludente de ilicitude exige-se que sejam utilizados "moderadamente" os meios necessários para repelir injusta agressão "atual ou iminente". In casu, após empurrar o réu, a vítima, embriagada, tentou fugir do local, sendo então perseguida e esfaqueada. Nesse caso, não há que se falar em legítima defesa, pois a repulsa à agressão atual ou iminente não mais estaria configurada, tendo a reação do réu não passado de mera vingança. Por outro lado, observo que a reação do apelante foi desproporcional à agressão por ele sofrida, o que também afasta a caracterização da discriminante.

III- Apelo improvido.

(Apelação Criminal nº 208879-1. Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 27/7/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO COERENTE COM O ACERVO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS. APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É QUE CABE DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA, ASSIM COMO A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

I - Comprovadas autoria e materialidade.

II - Insurgência contra o fato de o Conselho de Sentença, à unanimidade, ter recusado a tese defensiva excludente de ilicitude, a da legítima defesa própria e de terceiro. Alega-se que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos.

III - A legítima defesa, diante da prova dos autos é descabida, pois para que a mesma se configurasse, seria indispensável a presença dos requisitos legais estabelecidos no art. 25 do Código Penal, quais sejam, agressão injusta, atual ou iminente, uso

moderado dos meios e que não houvesse excesso culposo ou doloso.

IV - Da análise do conjunto probatório, não restou demonstrado ter o apelante usado moderadamente dos meios ao repelir a injusta agressão, cabendo realçar que a repulsa foi desnecessária e imoderada, ficando patente a presença do excesso doloso. Legítima defesa não configurada. Condenação que se impõe.

V - Inconformismo referente ao quantum da pena-base aplicada. À exceção da intensa culpabilidade com que se houve o apelante, as demais circunstâncias judiciais devem ser consideradas favoráveis ao mesmo. De igual modo, há que se considerar que a vítima contribuiu para a prática do crime, considerando que provocou lesões no apelante.

VI - Tratando-se de agente primário e sem antecedentes, com circunstâncias judiciais favoráveis, a pena-base deve ser fixada em patamar não tão distante do mínimo legal, posto que a violência e a agressividade que existem no homicídio são elementares do próprio delito, já sopesadas pelo legislador quando da cominação da respectiva pena.

VII - Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

(Apelação Criminal nº 176187-9 – Relatora: Desa. Helena Caúla Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 7/4/2010)



PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO COERENTE COM O ACERVO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS. APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É QUE CABE DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA, ASSIM COMO A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

I - Comprovadas autoria e materialidade.

II - Insurgência contra o fato de o Conselho de Sentença, à unanimidade, ter recusado a tese defensiva excludente de ilicitude, a da legítima defesa própria e de terceiro. Alega-se que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos.

III - A legítima defesa, diante da prova dos autos é descabida, pois para que a mesma se configurasse, seria indispensável a presença dos requisitos legais estabelecidos no art. 25 do Código Penal, quais sejam, agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não houvesse excesso culposo ou doloso.

IV - Da análise do conjunto probatório, não restou demonstrado ter o apelante usado moderadamente dos meios ao repelir a injusta agressão, cabendo

realçar que a repulsa foi desnecessária e imoderada, ficando patente a presença do excesso doloso. Legítima defesa não configurada. Condenação que se impõe.

V - Inconformismo referente ao quantum da pena - base aplicada. À exceção da intensa culpabilidade com que se houve o apelante, as demais circunstâncias judiciais devem ser consideradas favoráveis ao mesmo. De igual modo, há que se considerar que a vítima contribuiu para a prática do crime, considerando que provocou lesões no apelante.

VI - Tratando-se de agente primário e sem antecedentes, com circunstâncias judiciais favoráveis, a pena-base deve ser fixada em patamar não tão distante do mínimo legal, posto que a violência e a agressividade que existem no homicídio são elementares do próprio delito, já sopesadas pelo legislador quando da cominação da respectiva pena.

VII - Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

(Apelação Criminal nº 176187-9 – Relatora: Desa. Helena Caúla Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 7/4/2010)<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> No mesmo sentido: Apelação Criminal nº 65239-9 – Relator: Des. Og Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento 13/3/2002.

## Capítulo 5. Legítima defesa putativa, sucessiva e recíproca.

Pode o agente colocar-se em contra-ataque supondo a iminência de agressão injusta a um bem jurídico próprio ou de outrem. Com efeito, em algumas situações é possível que determinado sujeito, equivocadamente, imagine a existência de uma agressão injusta que somente em sua imaginação é respaldada. Assim, ocorre a legítima defesa putativa quando o agente se julga na condição de agredido, quando na verdade não está. A situação de legítima defesa só existe na representação irreal da suposta vítima.

Em casos tais, em que não há agressão injusta, se fala em legítima defesa putativa, que se contrapõe à legítima defesa real. A legítima defesa putativa ou imaginária não é causa de exclusão da antijuridicidade, mas da culpabilidade.

Sobre a legítima defesa putativa ou imaginária:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA DE MODO INCONTESTE NOS AUTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. A materialidade do crime de homicídio em relação à vítima Severino Bernardino Sobrinho está comprovada pela perícia tanatoscópica de fls. 31 e

de tentativa de homicídio em relação à vítima Luiz André e a autoria concernente a ambos os delitos encontra-se comprovadas pela confissão do réu, levada a efeito na fase inquisitorial e em juízo e pela prova testemunhal.

2. No caso em tela, há uma única versão para os fatos, desde a fase inquisitorial: a de que as vítimas provocaram insistentemente o réu e simularam estarem armadas. O réu, então, sacou sua arma e desferiu três tiros contra as vítimas, ceifando a vida da vítima Severino e causando lesões corporais na vítima Luiz André (que não prestou depoimento em juízo porque o órgão ministerial dispensou sua oitiva).

3. O fato é que não é suficiente para a configuração da legítima defesa putativa que o agente, supondo, por erro, que será agredido, afaste a suposta agressão. É imprescindível que os demais requisitos da legítima defesa estejam também presentes, quais sejam: a iminência da agressão e a utilização de meios moderados para repeli-la.

4. E quanto a esse último aspecto, não há prova inconteste nos autos, hábil a amparar o pedido da defesa, de que o réu seja absolvido sumariamente porque agiu em legítima defesa putativa. O réu desferiu três tiros contra as vítimas. A vítima fatal foi atingida por dois deles. Não há, portanto, prova indubitável de que o réu se utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão por ele sofrida, matéria que deve ser analisada pelo tribunal do júri.

5. Assim, nessa fase de pronúncia, acolher a tese de legítima defesa putativa e absolver

sumariamente o réu equivaleria a retirar do júri popular a sua prerrogativa constitucional de apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, porquanto não resta evidenciada, de modo incontestado nos autos, que o réu agiu em legítima defesa putativa.

6. Por isso é que a tese da legítima defesa, assim como as de homicídio e tentativa de homicídio, deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri.

7. Embora não tenha sido objeto de insurgência por parte da defesa, há um reparo a ser realizado na sentença de pronúncia. É que o MM Juiz a quo pronunciou o réu também pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, qual seja, porte ilegal de arma de fogo. Ocorre que, no caso em tela, a arma foi utilizada tão somente para a prática dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, não resultando o porte de arma de um desígnio autônomo, sem vinculação ao propósito homicida, motivo pelo qual o referido crime deve ser excluído da sentença de pronúncia.

8. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso e, por maioria de votos, de ofício, excluiu-se da pronúncia o crime de porte ilegal de arma.

(Recurso em Sentido Estrito nº 200513-6 – Relator: Mauro Alencar De Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 21/7/2010)

A legítima defesa sucessiva ocorre quando o agressor inicial passa a ser considerado como vítima e se verifica na hipótese em que há excesso na defesa ou abuso de defesa. Assim, o agredido, em exercício de seu direito de defesa, excede-se na repulsa, de modo que o agressor inicial passa a ser considerado como vítima, possuindo o direito de defender-se do excesso.

Já a legítima defesa recíproca não recebe o acolhimento do direito penal. Com efeito, não se admite a legítima defesa da legítima defesa, por constituir um contrasenso, pois já se disse que um dos requisitos da legítima defesa é a agressão injusta repelida por uma reação lícita, de forma que é impossível a defesa lícita entre ambos os contendores. Ambas as condutas são contrárias ao ordenamento jurídico. Para Rogério Greco, “*somente poderá ser aventada a hipótese de legítima defesa se um dos agentes agredir injustamente o outro, abrindo-se ao ofendido a possibilidade de defender-se legitimamente*”<sup>19</sup>

## Capítulo 6. Aspectos cíveis e processuais da legítima defesa

O reconhecimento da legítima defesa tem implicações relevantes na seara cível. De acordo com o art. 65<sup>20</sup>, do Código Processual Penal Brasileiro<sup>21</sup>, quando a absolvição criminal do acusado está fundamentada numa excludente de ilicitude, resta prejudicado o exercício de ação cível, notadamente as de cunho indenizatório ou reparatório. Ainda, segundo a norma gizada no art. 188, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro<sup>22</sup>, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa, estado de necessidade ou no exercício regular de direito.

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos acima invocados, na hipótese de o acusado ser absolvido com fundamento em causa excludente da ilicitude, a matéria não será mais objeto de perquirição no âmbito cível.

---

<sup>19</sup> GRECO, Rogério – *Código Penal Comentado*, p. 65.

<sup>20</sup> Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

<sup>21</sup> Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2012.

<sup>22</sup> Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2012.

Quanto aos reflexos processuais penais, algumas considerações são indispensáveis. A lei processual penal<sup>23</sup> exige que o reconhecimento judicial da legítima defesa esteja expresso na sentença penal.

Ademais, após a citação para apresentação da defesa escrita, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência de manifesta causa excludente da ilicitude. A absolvição sumária somente se justifica quando não houver qualquer dúvida acerca de sua existência, daí porque a legislação utiliza o termo “manifesta”<sup>24</sup>, dando-nos a compreensão de que a dúvida, neste caso, interpretar-se-á, *pro societate*<sup>25</sup>.

## Capítulo 7. Conclusões

Crime é a conduta típica, antijurídica e culpável. A tipicidade e a antijuridicidade são juízos sobre a ação humana, ao passo que a culpabilidade é o juízo que se faz sobre o agente. Antijuridicidade ou ilicitude está relacionada com a contrariedade da ação em face do ordenamento jurídico. É um juízo negativo que se faz sobre a conduta do agente, qualificando-o como contrário ao direito. *Prima facie*, a conduta típica é também antijurídica, não o é, todavia, quando incidente uma causa de exclusão.

No direito penal brasileiro, as hipóteses de exclusão da antijuridicidade ou ilicitude estão indicadas no art. 23 do Código Penal, sendo elas o estado de

---

<sup>23</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1o, do Código Penal); VI - não existir prova suficiente para a condenação; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

<sup>24</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Inciso incluído pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008).

<sup>25</sup> Quer-se dizer que o acusado responderá ao processo penal na hipótese de dúvida quanto à legítima defesa, posto que somente quando manifesta é que se poderá absolvê-lo sumariamente.

necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito.

A legítima defesa é uma reação natural do homem, refletindo o instinto de autoconservação, reconhecida pelo ordenamento jurídico como razão para excluir-se a antijuridicidade da conduta.

Encontra-se em situação de legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando-se, para tanto, dos meios moderados de que dispõe. Portanto, os requisitos à configuração da legítima defesa são: a) repelir injusta agressão; b) direito seu ou de outrem; c) utilização dos meios moderados. O seu exercício representa um direito do indivíduo e constitui uma causa de justificação da sua conduta. Aquele que se defende de uma agressão injusta, na forma prevista na legislação substantiva penal, age em conformidade com o Direito.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto – *Tratado de Direito Penal: Parte Geral, vol. 1*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral – Tomo 1º*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1956.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

DELMANTO et al – *Código Penal Comentado – 8ª ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2010.



DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 4a. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Régis. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2007.

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)